



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº XX DE 2023.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o "**Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**" para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, com os seguintes objetivos:

- I – Promover o acolhimento familiar de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência afastados temporariamente de sua família de origem;
- II – Assegurar exercício dos direitos fundamentais e efetivo cumprimento ao disposto no artigo 31 do Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- III – Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- IV – Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- V – Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- VI – Promover a oferta de atenção especial às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- VII – Promover moradia digna e vida independente da pessoa com deficiência, possibilitando a disponibilização de cuidados diários relativos à saúde, higiene, educação, dignidade, bem-estar, segurança, em consonância com os princípios dos direitos fundamentais;
- IX – Promover o rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias e/ou pessoas socialmente vulneráveis;
- X – Promover a inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança, adolescente, da pessoa com deficiência e de sua família;
- XI – Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças, adolescentes e da pessoa com deficiência com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 2º As crianças, adolescentes e as pessoas com deficiência somente serão encaminhadas para a inclusão no "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" após levantamento psicossocial da proteção especial ou em determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do "Serviço", ficando a este também vinculadas.

Capítulo II DA GESTÃO DO SERVIÇO E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º A gestão do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura (SEMASC).

Art. 4º A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por Coordenação de nível superior na área de humanas (40 horas semanais), assistente social (30 horas semanais) e psicólogo (20 horas semanais).

Art. 5º A Execução do Serviço se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Secretaria Municipal de Habitação;
- IX – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "família acolhedora";
- II - Receber a criança, o adolescente e a pessoa com deficiência na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes ou após avaliação da equipe de proteção especial e prepará-los para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - Acompanhar o desenvolvimento da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência na Família Acolhedora;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- IV - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta, quando couber;
- VI –Garantir, quando possível, que a família de origem mantenha vínculos com a criança, o adolescente pessoa com deficiência, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Capítulo III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 7º São requisitos para que as famílias participem do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" no município de Toledo-PR

- I - Serem residentes no Município de Toledo-PR há 2 (dois) anos no mínimo, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - Ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas, mediante comprovação;
- V - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VI - Não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras através de formulário de declaração;
- VII - Estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

§1º Família extensa não poderá em hipótese alguma ser família acolhedora.

§2º No caso de acolhimento de pessoas com deficiência maiores 18 (dezoito) anos, havendo interesse da família acolhedora para adoção dos acolhido, a mesma deverá ser requerida ao Poder Judiciário.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;
- V – Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;
- VI- Atestado médico comprovando saúde física e mental dos membros da família.

Art. 9º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Capítulo IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 10. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança, adolescente ou da pessoa com deficiência, para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para o caso de acolhimento de menores de idade, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

§1º A permanência da criança ou adolescente em família acolhedora não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§2º No caso de acolhimento de pessoas com deficiência maiores 18 (dezoito) anos a permanência na família poderá ser permanente, enquanto perdurar a condição de deficiente.

Art. 11. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento dos acolhidos.

Art. 12. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa com deficiência, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - Participação em cursos e eventos de formação;
- IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 13. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelos acolhidos, responsabilizando-se por:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, educacional, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - Prestar informações sobre a situação dos acolhidos aos profissionais e/ou equipes técnicas que estão acompanhando o acolhimento;
- IV - Contribuir na preparação dos acolhidos para o retorno à família de origem, quando couber, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados dos acolhidos até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária ou pela equipe da proteção especial.

Art. 14. A família poderá ser desligada do serviço:

- I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III - Por solicitação por escrito da própria família.

Art. 15. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

- I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, do adolescente ou da pessoa com deficiência, atendendo às suas necessidades;
- II - Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa, visando à manutenção do vínculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Capítulo V DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa auxílio mensal de até um salário mínimo para cada criança, adolescente ou pessoa com deficiência acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança, adolescente ou pessoa com deficiência sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 2º A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas dos acolhidos inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

I - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de um acolhido, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de acolhidos até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de acolhidos ultrapasse 3 (três).

II - Em casos de acolhimento de pessoas com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento.

§ 4º Nos casos de acolhimento familiar emergencial de pernoite, finais de semana e/ou feriados o valor da bolsa auxílio será proporcional ao tempo de acolhimento, acrescido de 100%.

Art. 17. O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 18. A Bolsa Auxílio será custeada com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 19. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar serviços complementares, editar normas e procedimentos de execução e fiscalização para o pleno desenvolvimento do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de regular processo de licitação e decretos Regulamentares, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 21. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 22. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Capitão Leônidas Marques com os acolhidos sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 23. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".

Art. 24. Fica instituído o mês de maio de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, visto ser o mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município.

Art. 25. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IND 1175/2023

AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

